



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.250 - SC (2014/0105267-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JÚLIO CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MATÉRIA PACIFICADA. MENORIDADE COMPROVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– A Terceira Seção, julgando recurso representativo de controvérsia, firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao referido tipo penal, agora descrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (REsp n. 1.127.954/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Belize, DJe 1/2/2012).

– Nos termos do verbete n. 74 da Súmula do STJ, a comprovação da menoridade da vítima do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 exige documento hábil, ou outros documentos dotados de fé pública. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.250 - SC (2014/0105267-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JÚLIO CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 381/383, proferida pela Exma. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela federação, que reformou parcialmente a sentença, absolvendo o réu pelo crime de corrupção de menores, por falta de provas, nos termos da seguinte ementa (fl. 262):

ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 157, § 20, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHOS FIRMES E COERENTES. ACUSADO QUE LEVA A MÃO SOB A ROUPA COM O INTUITO DE PARECER ESTAR ARMADO PARA CONSUMAR A SUBTRAÇÃO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INVIABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. RÉU QUE ATIROU PEDRAS NO TELHADO DE UMA EMPRESA E EM VEÍCULOS AO LONGO DA RODOVIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE DO CRIME. NÃO EXIBIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE, CERTIDÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NASCIMENTO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A SUPOSTA MENORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. PROVA DA MATERIALIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA POR MEIO DOCUMENTAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA NESSE PARTICULAR.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta o recorrente violação do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, "na medida em que não considerou hábeis para ensejar a condenação do delito de corrupção de menores, o Termo de Declaração (fls. 11), Boletim de Ocorrência (fls. 25-27) e a identificação documental produzida pela Secretaria de Segurança Pública, (fls. 113-129), os quais evidenciaram a menoridade de um dos envolvidos no roubo" (fl. 291-293).

Contrarrazões às fls. 348-359.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso às fls. 373-377.

É o relatório. Decido.

A irresignação do recorrente merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou parcialmente a sentença, absolvendo o réu pela prática do crime do art. 244-B da Lei 8.069/90, sob o fundamento de ausência de documentos que comprovem a menoridade do adolescente.

Alega o recorrente, por sua vez, no presente recurso, que o Termo de Declaração, o Boletim de Ocorrência e a Identificação Documental emitida pela Secretaria de Segurança Pública são meios de prova hábeis a comprovar a "materialidade do crime de corrupção de menores" (fl. 292). Sobre a questão, o Tribunal assim se pronunciou (fl. 274):

Registra-se que, em casos como o dos autos, o documento apto a demonstrar a referida menoridade seria a cópia da carteira de identidade, da certidão de nascimento do sujeito supostamente corrompido, ou outro documento hábil a demonstrar a idade.

Por esse motivo, nos processos deflagrados para a apuração da corrupção de menores, a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a comprovação da menoridade da vítima por meio de prova documental.

Observa-se que esse entendimento está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que *"o documento hábil ao qual a Súmula 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, ou seja, outros documentos dotados de fé pública, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação realizada pela polícia civil" (AgRg no REsp 1.396.837/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 5/8/2014).

Em igual sentido: HC 134.640/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/P, Sexta Turma, DJe 13/9/2013; HC 219.712/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/11/2013.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de 1º grau no que se refere à condenação do recorrente pelo crime de corrupção de menores.

Sustenta o agravante que o exame do mérito do recurso excepcional demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Aduz que não houve a comprovação da menoridade através de documento hábil, que no caso seria a certidão de nascimento.

Alega, ainda, que "dispensar o Ministério Público do ônus de provar as circunstâncias elementares do crime de corrupção de menores é inadmissível, assim o mesmo não está dispensado de produzir a prova documental, pois, pensar diferente viola o direito do agravante, bem como o princípio do *in dubio pro reo*, pois se trata de uma presunção em prejuízo deste" (fls. 396-397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.250 - SC (2014/0105267-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, anoto que a solução da controvérsia não exigiu reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência realmente vedada em recurso especial pelo verbete n. 7 da Súmula do STJ, na medida em que a situação fática se encontra plenamente retratada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mérito, esta Corte, julgando recurso representativo de controvérsia, firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao referido tipo penal, agora descrito no art. 244-B do ECA (REsp 1.127.954/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Belize, DJe 1/2/2012).

No caso dos autos, o Tribunal de origem absolveu o ora agravante do crime do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, nos seguintes termos (fls. 319/320):

Registra-se que, em casos como o dos autos, o documento apto a demonstrar a referida menoridade seria a cópia da carteira de identidade, da certidão de nascimento do sujeito supostamente corrompido, ou outro documento hábil a demonstrar a idade.

Por esse motivo, nos processos deflagrados para a apuração da corrupção de menores, a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a comprovação da menoridade da vítima por meio de prova documental.

Observa-se que esse entendimento está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que *"o documento hábil ao qual a Súmula 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, ou seja, outros documentos dotados de fé pública, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil" (AgRg no REsp 1.396.837/MG, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 5/8/2014).

A r. sentença, por sua vez, está assim fundamentada, quanto ao crime de corrupção de menores (fls. 177-178):

A documentação acostada aos autos dá conta de o adolescente nasceu no ano de 09/05/1996 e a alimentação do sistema fica por conta do Secretária do Estado da Segurança Pública, mesma responsável pela identificação dos cidadãos do Estado.

Gize-se, ademais, que adolescente Marcos já respondeu a vários procedimentos de apuração de ato infracional (fls. 113-290), inclusive nesta Comarca pelo mesmo fato ora imputado ao irmão Júlio.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA MENORIDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A teor da jurisprudência consolidada no STJ, a comprovação da menoridade da vítima do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 exige documento hábil. Súmula n. 74 do STJ.

2. O atestado de antecedentes criminais é emitido com base no cadastro do órgão de identificação civil, sendo, ainda, assinado por delegado de polícia. Trata-se, assim, de documento dotado de fé pública, razão pela qual não há nenhum óbice a que seja utilizado como meio de prova da menoridade.

3. Recurso especial provido para condenar o ora recorrido pelo delito de corrupção de menores, cabendo ao Tribunal recorrido proceder à dosimetria da pena (REsp 1.362.72/MG, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. CRIME FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500, STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A menoridade, a teor da Súmula 74, do STJ, deve ser comprovada por documento hábil.

2. Não há óbice ao fato desta situação jurídica ser atestada por meio de outros registros dotados de fé pública que estejam oportunamente colacionados aos autos, conforme ocorre na espécie, em que constam alguns dados pessoais do menor, como: filiação, data e local de nascimento e constituem prova documental idônea para comprovar a menoridade, uma vez que emanados de autoridade pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Terceira Seção desta Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. Inteligência da Súmula 500, do STJ.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.423.997/SC, Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2014).

Nesse contexto, correta a decisão que reformou o acórdão recorrido, para restabelecer a sentença de 1º grau no que se refere à condenação do recorrente pelo crime de corrupção de menores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0105267-6

AgRg no
REsp 1.452.250 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050105420128240080 00778019520138240000 080120060108 20120879361
20120879361000100 50105420128240080 60105420128240080 778019520138240000
80120060108 82012002846866

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JÚLIO CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.